



SENADO FEDERAL

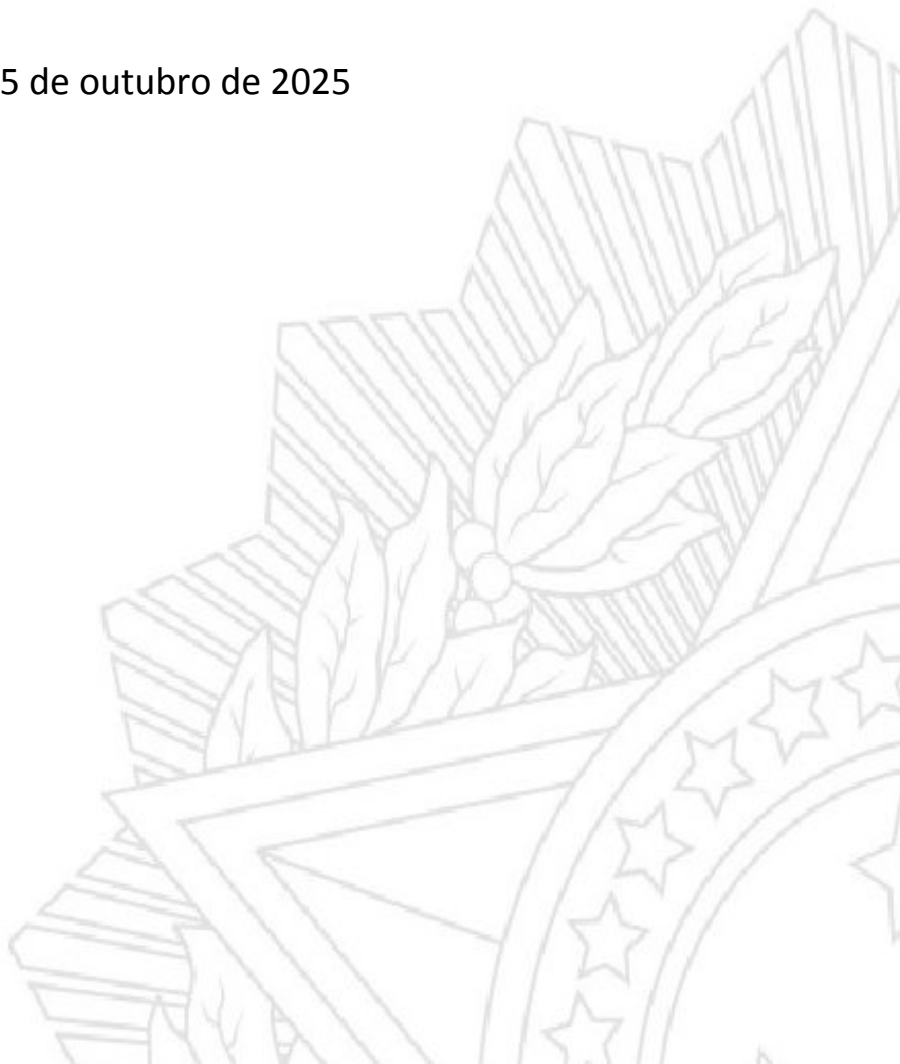
PARECER (SF) Nº 21, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25978.73383-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que acrescenta o artigo 5º A a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o artigo 5º A a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PL, que é composto por dois artigos, tem o objetivo de acrescentar, na forma do seu art. 1º, à Lei nº 11.326, de 2006, o art. 5º-A, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25978.73383-00

O parágrafo único do art. 5º-A proposto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata o *caput* do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor afirma que a agricultura familiar brasileira tem ficado à margem das políticas públicas adotadas para o meio rural, as quais privilegiam o desenvolvimento das grandes propriedades, em detrimento do empreendedor familiar, que tem importância central para a geração de trabalho e renda no campo.

O PL nº 658, de 2019, foi distribuído somente à CRA, que aprecia a matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar de deliberação em caráter terminativo, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 658, de 2019.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre direito tributário se encontra albergada pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF) e que a competência para instituir contribuições sociais e, por consequência, dispor sobre o referido tributo, está amparada pelo *caput* do art. 149 da CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25978.73383-00

da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria, lei ordinária, não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

Superados os aspectos formais, é importante registrar que a proposição é meritória, pois busca mitigar a defasagem no tratamento dispensado à Agricultura Familiar no âmbito das políticas públicas voltadas ao setor rural.

A agricultura familiar é responsável por absorver 67% do total de pessoas que trabalham na agropecuária, mesmo ocupando apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários do país, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mas, apesar de sua importância estratégica, o volume do crédito rural direcionado à agricultura familiar tem se situado em, aproximadamente, 15% dos recursos destinados à agricultura empresarial. Da mesma forma, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem produtos primários ao exterior prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), beneficia majoritariamente a agricultura empresarial, cujos produtos têm maior saída para o mercado externo.

No entanto, apesar do inegável mérito da proposição, cabe-nos considerar que o PL nº 658, de 2019, foi apresentado anteriormente à reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Mais recentemente, inclusive, foi publicada a Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços



(IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

A reforma tributária prevê a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS e a substituição da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP pela CBS. Com isso, passou a ser prevista, a partir de 2027, a extinção da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do inciso II do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela EC nº 132, de 2023.

Além disso, cumpre-nos registrar que a LCP nº 214, de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, estabeleceu, nos termos do seu art. 164, que o produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões no ano calendário e o produtor rural integrado não serão contribuintes desses impostos.

O *caput* do art. 168 determinou, ainda, que o contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado não contribuintes.

Dessa forma, em virtude da extinção, a partir de 2027, das contribuições para as quais o PL ora em análise buscava estabelecer a isenção para a agricultura familiar, entendemos que a matéria resta prejudicada, pela perda de oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

Por fim, é importante registrar que, com a aprovação da LCP nº 214, de 2025, que estabelece que os produtores rurais que faturam até R\$ 3,6 milhões não são contribuintes da CBS e do IBS, com aproveitamento de crédito presumido pelos agentes econômicos que adquiram a sua produção, as alterações promovidas pela reforma tributária corrigem as distorções tributárias causadas por incoerências das regras atualmente vigentes, desonerando os produtos da agricultura familiar em relação aos impostos incidentes sobre o consumo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25978.73383-00

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 658, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
VAGO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK		3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO	
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 658/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR MECIAS DE JESUS.

15 de outubro de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária